



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100311-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

**INTERESSADOS: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS, LUCENILDO VINICIUS
SILVINO DOS SANTOS**

ADVOGADOS: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS - OAB: 17355PE

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ingazeira**, relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve como Presidente o **Sr. Antônio de Pádua Viana Moraes**, Ordenador de Despesas à época.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 31), que aponta algumas irregularidades, conforme quadro a seguir:

| Código - Título de Achado | Valor Passível de Devolução (R\$) | Responsáveis |
|---|--|----------------------------------|
| 1.1 – Não disponibilização da prestação de contas em sítio eletrônico | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Moraes |
| 2.2.1 – Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Moraes |
| 2.5.1 – Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Moraes |
| 2.5.2 – Gasto com a Folha de Pagamento acima do limite | 20.470,28 | Antônio de Pádua Viana de Moraes |
| | | |



| | | |
|--|------|----------------------------------|
| 2.6.1 – Não atendimento ao art. 48 da LRF | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Morais |
| 2.6.2 – Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Morais |
| 2.6.2.1 - Não atendimento das informações previstas no art. 9º da LAI | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Morais |
| 2.6.4 – Remessa intempestiva do módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Morais |
| 2.6.5 – Remessa intempestiva do módulo de Pessoal ao SAGRES | 0,00 | Antônio de Pádua Viana de Morais |

O interessado, devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 32-33), **apresentou defesa escrita** (doc. 35) por meio de sua advogada.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, em confronto com as contrarrazões da defesa apresentada.

1. Não Disponibilização da Prestação de Contas em Sítio Eletrônico

No **Relatório de Auditoria, em seu item 1.1** (doc. 31), as informações são as seguintes:

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ingazeira, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 30/03/2015, atendendo, portanto, o caput do art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, a Câmara Municipal



disponibilizou a referida prestação de contas no endereço eletrônico <http://www.ingazeirape.transparencianomunicipio.com.br>, conforme consulta à página no dia 25/11/2015, às 14h:11min.

Em sede de **defesa**, o interessado alega que (doc. 35):

(...).

Dessa forma, houve um equívoco, por parte do auditor, em colocar que não foi disponibilizada a prestação de contas em sítio eletrônico. Equívoco este, consertado pelo próprio auditor que, conforme transcrito acima, em item seguinte do mesmo relatório indica ter havido a devida disponibilização da prestação de contas em endereço eletrônico, conforme consulta feita pelo próprio auditor e por ele atestado nestes autos.

Assim, não há porque se falar em irregularidade, neste ponto, devendo a suposta irregularidade apontada ter tida como sanada para todos os fins de Direito.

Em que pese a alegação do interessado, por meio de consulta (em 22/05/2017) ao endereço eletrônico informado pela auditoria (www.ingazeirape.transparencianomunicipio.com.br), em seu Relatório de Auditoria, a Assessoria Técnica desta Relatoria constatou a inexistência de informações da presente prestação de contas no retro mencionado endereço.

Ao lado disso, foi também constatada pela Assessoria Técnica desta Relatoria, em 22/05/2017, a existência do Portal da Transparência do Município de Ingazeira no endereço eletrônico: <http://www.ingazeira.pe.gov.br>, sem que no mesmo conste qualquer informação a respeito da Prestação de Contas/2014 da Câmara Municipal de Ingazeira.

Portanto, **persiste a irregularidade constatada, cabendo aplicação de multa e determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.**

2. Remessa Intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal

Conforme destaca o **item 2.2.1 do Relatório de Auditoria** (doc. 31, pp. 6-7), o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2013 foi enviado fora do prazo e:

(...) a Câmara Municipal de Ingazeira não enviou o RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2013 no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Ingazeira não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme

estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.



Em sua peça de defesa (doc. 35), o interessado aduz que:

Com relação a este item, deve-se valorar que o RGF foi publicado nas datas corretas, conforme faz provas os ofícios, RGF e recibo de entrega do mesmo junto Caixa Federal, todos em anexo a esta defesa.

Outrossim, imprescindível considerar que o Município da Ingazeira publicava o seu RGF semestralmente, fazendo uso da possibilidade prevista na Lei de Responsabilidade fiscal de que os Municípios com menos de 50 mil habitantes poderão divulgar esse documento em intervalos semestrais, obrigando à Câmara Municipal igualmente entregar o RGF semestralmente para possibilitar a integralização de ambos. Porém, em data de 07/05/2014, pelo ofício n.º 137/2014, cópia anexa, o Município comunicou ao Legislativo Municipal que a entrega do RGF durante o ano de 2014 estaria sendo feita quadrimestralmente e que a Câmara deveria proceder com o reenvio dos seus RGFs na mesma forma.

Assim, à Câmara atendeu a solicitação da Prefeitura Municipal da Ingazeira, a qual, repita-se, solicitou através do ofício n.º 137/2014 a republicação dos Relatórios em quadrimestres, tudo conforme documentos anexos.

Diante destes fatos e conforme documentos anexos resta comprovado que a Câmara Municipal da Ingazeira cumpriu efetivamente os prazos leais, não havendo porque se falar em entrega intempestiva dos seus RGFs, em consequência, não havendo irregularidade neste item capaz de macular a presente prestação de contas à rejeição.

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que os documentos de números 36 a 47, em especial os recibos emitidos pelo Sistema Eletrônico da Caixa Econômica Federal, anexados pela defesa, apenas confirmam a constatação da auditoria: que o RGF do 3º Quadrimestre de 2013 foi enviado fora do prazo, ou seja, em maio de 2014, ainda que considerando a alteração no período de remessa dos dados (de semestral para quadrimestral), conforme alegado pelo defendente.

Nesse sentido, entendo que não restou sanada a falha apontada, ensejando determinação para que não se repita em futuros exercícios.

3. Despesa Total do Poder Legislativo acima do Limite

O item 2.5.1 do Relatório de Auditoria (doc. 31, pp. 11-12) aponta que:

(...) os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 759.585,99, representando



6,99% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em sua peça de defesa, o interessado assim alega:

Neste item o auditor se baseia em três planilhas, a primeira na página 04 onde fala sobre o total de despesas da Câmara como sendo no montante de R\$ 759.585,99; a segunda, na página 28, onde o mesmo confere o valor de repasse do duodécimo como sendo de R\$ 759.713,94; e a terceira, ainda na página 28, onde o mesmo faz um comparativo entre a receita e a despesa.

Na página 21, na planilha do quadro de limites constitucionais, na parte de despesas, o percentual informado é de 6,99% da Despesa Total do Poder Legislativo.

Na página 12 o auditor afirma: Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 759.585,99, representando 6,99% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, é próprio auditor em seu relatório técnico quem constata e assegura que a Câmara Municipal da Ingazeira efetivamente cumpriu os limites legais com gastos de pessoal durante o exercício financeiro de 2014. Pois, conforme página 12 do relatório, as despesas com pessoal ficaram abaixo dos 70% da sua receita corrente líquida e, portanto, dentro do limite legal.

Diante destas constatações numéricas, constata-se que **o auditor equivocou-se ao referir-se no relatório a suposto extrapolamento dos gastos com pessoal, sendo que ele mesmo, no mesmo relatório constata e explica que a Câmara cumpriu o limite legal** com gastos de pessoal no exercício, tudo conforme comprovado nos Relatórios que seguem em anexo. Assim, não existe irregularidade neste ponto. (Grifou-se).

De fato, analisando os termos do Relatório de Auditoria e do Apêndice V do mesmo, verifica-se que houve o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, são procedentes as alegações do defendente, não havendo que se falar em irregularidade.

4. Gasto com Folha de Pagamento acima do Limite

No **item 2.5.2 do Relatório de Auditoria** (doc. 31, p. 12), a auditoria informa que:



O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ingazeira ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,69%, conforme Apêndice VI.

Em sede de defesa, o interessado aduz que (doc. 35):

Na verdade, se tomarmos por base esta planilha mencionada no APÊNDICE VI, veremos que houve um erro na mesma, pois, ao invés de ser deduzido o valor da verba de representação do então Presidente da Casa que é de R\$ 21.075,00, dito valor foi acrescentado na referida planilha.

Para maior clareza, na planilha da página 04 o valor da despesa com pessoal totalizou o montante de R\$ 531.195,04, correspondendo a 69,93% do recebido no exercício de 2014, *onde já está inclusa a Verba de Representação*.

Temos ainda na planilha do APENDICE II, a dedução da Verba de Representação da Despesa Total com Pessoal, resumido aqui desta forma:

(...).

Logo, conforme aqui demonstrado em nenhum momento foi ultrapassado o limite de Gastos com Pessoal da Câmara Municipal da Ingazeira durante o exercício de 2014. Não havendo, pois, irregularidade neste item.

Analisando os autos, observo que no **Apêndice VI do Relatório de Auditoria**, a auditoria demonstra os cálculos realizados para verificação do limite ora em questão, considerando como despesa com folha de pagamento o valor da Verba de Representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Portanto, a alegação da defesa é procedente, uma vez que a verba indenizatória do Presidente da Câmara Municipal não deve ser computada no cálculo do limite da despesa com folha de pagamento do Legislativo (artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal), prevalecendo o entendimento atual do TCE-PE, que evoluiu em relação àquele disposto na Decisão T. C. nº 0234/10 e no Acórdão T. C. nº 154/12, conforme se depreende do **Acórdão T. C. nº 1658/14 (publicado no DOE-PE em 31/12/2014)**:

PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2014

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA



INTERESSADO: Sr. JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE N° 26504, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE N° 30746

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1658/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1307317-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE;

CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25).

DETERMINAR, que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para observar o entendimento nas contas pendentes de instrução processual.

DETERMINAR, ainda, que seja oficiada a UVP, devido ao caráter geral da consulta.



Recife, 30 de dezembro de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral (Grifou-se).

Nesse sentido, ao refazer os cálculos da auditoria, retirando do montante total dos gastos com folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo Municipal, que representou R\$ 552.270,04 (**Apêndice VI do Relatório Técnico**), o valor de R\$ 21.075,00, a título de Verba de Representação (**item 1.5 do Apêndice VI**), **tem-se o total de R\$ 531.195,04 que, por sua vez, equivale a 69,92% da receita de duodécimo da Câmara Legislativa** (R\$ 531.195,04 / 759.713,94).

Dessa forma, o limite de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo do Município de Ingazeira foi atendido, restando sanada a irregularidade.

5. Transparência Pública: não atendimento à LRF e à Lei de Acesso à Informação (LAI)

No **item 2.6 do Relatório de Auditoria** (doc. 31, pp. 12-19), as irregularidades apontadas pela auditoria são:

- a. Não constavam informações relativas à despesa e à receita, conforme determinação contida no artigo 48 da LRF e Decreto nº 7.185/2010 (item 2.6.1 do Relatório).
- b. Não houve divulgação de todas as informações exigidas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), tampouco a instituição do Serviço de Informações ao Cidadão através de Lei, contrariando o artigo 9º da retro citada Lei (item 2.6.2 do Relatório).
- c. Foram enviadas fora do prazo, ao TCE-PE, informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES (itens 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório Preliminar), em descumprimento ao artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013, assim como ao artigo 2º da TCE-PE nº 20/2013 e ao artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução TCE-PE nº 04/2012.

O interessado nada registra, em sua peça de defesa (doc. 35), sobre as falhas acima referidas.



A não publicação da prestação de contas anual da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014, no site específico, conforme mencionado no item 1 deste Relatório de Voto afronta o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, posto que, até a data de elaboração deste Relatório de Voto (22/05/2017), não foram encontradas, no endereço eletrônico informado, as informações relativas à prestação de contas, à despesa, à receita e aquelas exigidas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), tampouco criado o Serviço de Informações ao Cidadão através de Lei, ferindo o Princípio da Transparência Pública.

Também não foram cumpridos os prazos de remessa de dados ao Sistema SAGRES, relativamente aos Módulos de Execução Orçamentária Financeira e de Pessoal.

Portanto, **persistem os vícios constatados, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável, assim como determinação**, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Diante do exposto:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

| Área | Descrição | Fundamentação Legal | Base de Cálculo | Limite Legal | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---------------|---|--|--|---------------|-----------------------------|-------------|
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das Receitas Municipais | Máximo 0,00% | 6,99% | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20. | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00% | 4,38% | Sim |
| Pessoal | Gasto com folha de pagamento | Artigo 29-A, § 1º da CF/88 | Repasse Legal à Câmara. | Máximo 70,00% | 69,92% | Sim |
| Subsídio | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI da CF/88 | Subsídio do Prefeito | Máximo | R\$ 3.650,00 | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma | Lei municipal que fixou o subsídio | Valor fixado em lei municipal. | Máximo | R\$ 3.650,00 | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | Máximo | R\$ 3.650,00 | Sim |
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII. | Receita do município. | Máximo 5,00% | 3,33% | Sim |

Voto pelo seguinte:



Parte:

Antonio de Padua Viana Morais

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Ingazeira

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 31) e da defesa apresentada (doc. 35);

CONSIDERANDO a ausência de publicação da Prestação de Contas, dentre outras informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o Princípio da Transparência e a legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a falta de criação do Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio de Padua Viana Morais , relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) Antonio de Padua Viana Morais multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ingazeira

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ingazeira, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade (receitas, despesas, dentre outras), conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência;
2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs;
3. Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão, em observância ao disposto no artigo 9o da Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);
4. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) – Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal - nos prazos determinados pela legislação pertinente.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator